

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 41.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Rebouças Educacional Ltda.	<b>UF: PB</b>	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 114, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de março de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística 4.0, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Rebouças de Campina Grande, com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, contudo, determinou a redução de 300 (trezentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo		
<b>e-MEC Nº:</b> 202124735	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> (X) SIM ( ) NÃO <b>BLOCO</b> ( ) SIM (X) NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>711/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/11/2024</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Faculdade Rebouças de Campina Grande, código e-MEC nº 18978, com sede na Rua Ministro José Américo de Almeida, bairro Santo Antônio, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, mantida pela Rebouças Educacional Ltda., código e-MEC nº 16180, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 13.445.508/0001-45, com sede no mesmo município e estado, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, exarada na Portaria nº 114, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de março de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística 4.0, na modalidade a distância, contudo, determinou a redução de 300 (trezentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Em 27 de março de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES emitiu o Parecer Final, reproduzido, na íntegra, a seguir:

[...]

### *1. DADOS DO PROCESSO*

*Processo e-MEC: 202124735*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE REBOUÇAS DE CAMPINA GRANDE*

*Código da IES: 18978*

*Endereço da sede: Rua Ministro José Américo de Almeida, Santo Antônio, Campina Grande/PB, 58406040*

*Mantenedora*

*Razão Social: REBOUCAS EDUCACIONAL LTDA*

*Código da Mantenedora: 16180*

*Curso*

*Denominação: LOGÍSTICA 4.0 - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1590692 - LOGÍSTICA 4.0*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 300*

*Carga horária (processo): 1600 horas*

*Índices da Mantida*

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>5 (2022)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>4(2019)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>-</i>

## *2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 11/01/2022, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## *3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO*

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 22/05/2023 a 23/05/2023, no endereço: Rua Ministro José Américo de Almeida, Santo Antônio, Campina Grande/PB, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 175691.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, a IES não impugnou o Relatório de Avaliação. Quanto à Secretaria, a fase foi encerrada sem decisão validada.*

*Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,63</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de*

*educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedações.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

#### 4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Dante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1 , o que resulta em um decréscimo de 150 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 150 vagas totais anuais.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1600 horas) e no relatório de avaliação in loco (1760 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1760 horas.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 4. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve</i>

	<p><i>dimensões do Conceito do Curso.</i></p> <p><i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i></p>	<p><i>conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i></p>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<p><i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i></p>	<p><i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i></p>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<p><i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i></p>	<p><i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i></p>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<p><i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i></p>	<p><i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i></p>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<p><i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i></p>	<p><i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i></p>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<p><i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i></p>	<p><i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i></p>

É importante destacar que, desde a publicação da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, tornou-se obrigatória a oferta de atividades de extensão, que devem fazer parte da matriz curricular dos cursos de graduação e compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária do curso superior. No caso da modalidade a distância, há ainda uma peculiaridade, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial no qual o estudante esteja matriculado.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

A SERES assim se manifestou:

[...]

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1590692 - LOGÍSTICA , TECNOLÓGICO, com 150 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE REBOUCAS DE CAMPINA GRANDE, com sede no endereço: Rua Ministro José Américo de Almeida, Santo Antônio, Campina Grande/PB, mantida pela REBOUCAS EDUCACIONAL LTDA.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*A IES deverá observar a legislação educacional, destacando-se os requisitos abaixo relacionados:*

- a oferta de cursos EaD sem atividades presenciais, conforme previsão do §1º, do art. 8º, da Portaria Normativa nº 11/2017, será permitida tão somente após a expedição de norma específica pelo MEC.
- o cumprimento de diretrizes curriculares nacionais, quando existentes para o curso, incluindo carga horária mínima exigida;
- o atendimento às diretrizes e ao Catálogo Nacional, incluindo carga horária mínima, quando se tratar de um Curso Superior de Tecnologia;
- o atendimento à legislação específica sobre tempo de integralização mínimo exigido para o curso;
- o atendimento à legislação específica sobre obrigatoriedades de estágio, TCC e atividades complementares, quando pertinentes.
- o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004);
- a manutenção de todo o corpo docente com, no mínimo, titulação de pós-graduação lato sensu;
- a manutenção da disciplina LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na estrutura curricular, nos termos do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005;
- a manutenção das condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. 5.296, de 2 de dezembro de 2004);
- o atendimento às Políticas de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002);
- a divulgação de informações acadêmicas sobre o curso (Portaria Normativa Nº 23, de 21 de dezembro de 2017).

*Os locais de oferta são os endereços constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.057/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11/2017.*

*O não cumprimento de uma ou mais destas exigências legais poderá acarretar processo de supervisão pelo Ministério da Educação.*

## **Considerações do Relator**

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 20 de agosto de 2024, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo.

A Instituição de Educação Superior – IES requerente alega que:

[...]

*Em atenção à solicitação de redução do número de vagas de 300 para 150, a Faculdade Rebouças de Campina Grande (FRCG) esclarece que a justificativa para a oferta das 300 vagas está fundamentada em uma análise detalhada da inserção regional e da demanda de mercado, conforme exposto nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 do PPC*

*do curso de logística apensado, como também apresentado a comissão avaliadora no ato da visita.*

*No item 2.2 Histórico do Curso, (pg. 22 a 27), está a listagem das 20 principais empresas que atendem com logística de referência e tecnologias inovadoras no estado da Paraíba, 2.3, “Inserção Regional do Curso” (páginas 28 a 55), apresentamos um estudo que explora a demanda local e regional por profissionais de Logística, enfatizando as especificidades socioeconômicas e culturais que justificam a necessidade de uma oferta robusta de vagas. Este estudo considera não apenas a atual carência de profissionais na área, mas também as projeções de crescimento nos setores de saúde, educação, tecnologia e agronegócio, que são pilares econômicos da região.*

*Além disso, no item 2.4, “Justificativa da Oferta do Curso” (páginas 58 a 64), detalhamos a relevância da formação de profissionais de Logística para atender as demandas emergentes no mercado de trabalho regional. O item 2.4.2, “O Profissional no Mercado”, apresenta dados específicos que demonstram a correlação entre a oferta de vagas e a demanda do mercado, reforçando que a manutenção das 300 vagas é essencial para formar um número de profissionais que atenda adequadamente ao perfil sociodemográfico da região.*

*Portanto, a decisão de redução de vagas para 150 não se alinha com as necessidades expressas pela região, podendo gerar um déficit significativo na formação de profissionais qualificados. Nesse sentido a Faculdade Rebouças de Campina Grande reintegra a necessidade de manter as 300 vagas solicitadas no ato autorizativo.*

*Fábio Rebouças Figueiredo*

*Procurador Institucional FRCG*

Do relatório da comissão de avaliação do Inep, extrai-se a seguinte justificativa para atribuição do conceito 1 (um) para o Indicador 1.20. – Número de vagas:

[...]

*Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado estudos quantitativos e qualitativos que fundamente o número de vagas pleiteado. Quanto à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância), verifica-se que serão 300 vagas para um corpo docente inicial de 7 docentes tutores, sendo uma relação de aproximados 43 alunos/docente.*

Uma vez que IES não impugnou o relatório de avaliação no momento adequado, não é competência deste Conselho Nacional de Educação – CNE proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade. O relatório técnico elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um documento que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão da SERES.

Desse modo, não se observa erro de fato ou de direito na análise feita pela Secretaria, que ensejaria correção por parte deste Conselho.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do CNE, nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 114, de 27 de março de 2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística 4.0, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Rebouças de Campina Grande, com sede na Rua Ministro José Américo de Almeida, bairro Santo Antônio, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, mantida pela Rebouças Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente